



**LEI N° 8209/2025**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS  
CONCESSIONÁRIAS OU PRESTADORAS DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E  
ESGOTAMENTO SANITÁRIO, ATUANTES NO  
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, A  
OFERTAREM OPÇÃO DE QUITAÇÃO IMEDIATA DE  
DÉBITOS ANTES DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Presidente da Câmara Municipal** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU**, e ele em seu nome **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** As concessionárias ou prestadoras de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atuem no território do Município de Cachoeiro de Itapemirim deverão oferecer aos usuários inadimplentes, no ato da visita para suspensão do serviço, a possibilidade de quitação imediata dos débitos pendentes.

**Art. 2º** Para cumprimento do disposto no art. 1º, as concessionárias deverão:

I - Disponibilizar ao consumidor, no momento da visita técnica, a opção de pagamento à vista dos débitos vencidos, por meio de cartão de débito ou transferência eletrônica via PIX;

II - Garantir que os agentes responsáveis estejam equipados com os meios tecnológicos necessários para a efetivação das formas de pagamento mencionadas.

**Art. 3º** Efetivado o pagamento integral do débito no ato da visita, fica vedada a suspensão do fornecimento de água ao imóvel atendido.

**Art. 4º** A ausência de equipamento necessário para viabilizar o pagamento por meio das formas previstas nesta Lei impedirá a efetivação da suspensão do serviço, devendo a concessionária reagendar nova visita com as condições adequadas.

**Art. 5º** Esta Lei aplica-se exclusivamente às concessionárias ou prestadoras de serviços cujo contrato de concessão, permissão ou autorização esteja sob a regulação do Município de Cachoeiro de Itapemirim ou do Estado do Espírito Santo.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de setembro de 2025.

**ALEXANDRE VALDO MAITAN**  
Presidente

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300037003200350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

